

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2026

À
Universidade Federal do Piauí – UFPI
Comissão Permanente de Licitação / Pregoeiro

Ref.: Recurso Administrativo – Resultado do Pregão Eletrônico nº 90008/2026

Ilustre Pregoeiro(a),

A empresa LISBOA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação da empresa declarada vencedora, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O presente certame tem por objeto o registro de preços para aquisição de material bibliográfico destinado ao curso de Medicina da UFPI, adotando como critério de julgamento o maior desconto sobre o preço de capa.

Entretanto, verifica-se que a empresa classificada em primeiro lugar apresentou percentuais de desconto superiores a 41%, inclusive para títulos da área de Ciências da Saúde, o que levanta fortes indícios de inexecuibilidade da proposta.

2. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Nos termos do próprio edital:

A proposta deve contemplar todos os custos operacionais, logísticos, tributários e comerciais
Propostas inexecuíveis devem ser comprovadas mediante diligência obrigatória
A Administração deve desclassificar propostas que não tenham sua exequibilidade demonstrada

Além disso:

“Será desclassificada a proposta que apresentar preços inexecuíveis ou que não tiver sua exequibilidade demonstrada”

3. DA REALIDADE DO MERCADO EDITORIAL (ÁREA MÉDICA)

No segmento de Ciências da Saúde, especialmente envolvendo grandes grupos editoriais (como GEN, Artmed, Elsevier, Guanabara Koogan, entre outros), é prática consolidada que:

Os descontos concedidos a distribuidores raramente ultrapassam 38% a 40%
Parte relevante do catálogo trabalha com faixas de 30% a 35%
Existem títulos com descontos ainda menores, principalmente importados ou técnicos

Dessa forma, ofertas superiores a 41% de desconto sobre o preço de capa são, em regra, incompatíveis com a estrutura de custos do setor, salvo situações excepcionais que exigem comprovação robusta.

4. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA OBRIGATÓRIA

Nos termos do art. 59 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como do próprio edital, a Administração tem o dever de diligenciar quando houver indícios de inexecuibilidade.

Dessa forma, requer-se que seja exigido da empresa vencedora:

4.1. Comprovação de Exequibilidade

Apresentação de:

Tabelas oficiais de desconto das editoras da área médica
Contratos ou cartas de fornecimento com editoras
Notas fiscais de aquisição recentes compatíveis com os descontos ofertados
Planilha detalhada de composição de custos (frete, tributos, margem, logística)

5. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA

Considerando a complexidade do objeto (livros técnicos da área médica), requer-se ainda:

Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica
Emitidos por Institutos Federais e Universidades Federais
Que comprovem fornecimento de material bibliográfico da área de Ciências da Saúde
Com quantitativos e prazos compatíveis com o objeto licitado

Tal exigência é essencial para garantir que a empresa possui estrutura real de fornecimento, e não apenas atuação oportunista em atas de registro de preços.

6. DO RISCO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL

É fato recorrente no setor público que:

Empresas ofertam descontos elevados para vencer licitações
Posteriormente não conseguem fornecer os livros
Geram atrasos, cancelamentos e prejuízo à Administração

A própria experiência prática demonstra que diversas universidades tornam-se reféns de atas inexequíveis, comprometendo o atendimento acadêmico.

7. DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E EFICIÊNCIA

A proposta mais vantajosa não é apenas a de maior desconto, mas aquela:

Exequível
Sustentável
Capaz de garantir a entrega integral do objeto

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve prezar pela eficiência, economicidade e segurança da contratação, evitando riscos de inexecução.

8. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

A abertura de diligência para comprovação da exequibilidade da proposta da empresa vencedora;

A exigência de:

Tabelas de descontos das editoras da área médica

Documentos fiscais e contratuais que comprovem a viabilidade dos descontos ofertados

A apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com fornecimento para instituições federais na área da saúde;

Caso não comprovada a exequibilidade, a desclassificação da proposta vencedora, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021;

A reclassificação do certame, convocando-se o licitante subsequente.

9. CONCLUSÃO

A adoção das medidas ora requeridas é essencial para evitar que a UFPI se torne mais um caso de contratação inexecutável, garantindo:

Regularidade do fornecimento

Segurança jurídica

Efetiva entrega dos materiais acadêmicos

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de Maio de 2026

FABIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA
SANTOS:10183404670

Assinado de forma digital por FABIO
HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA
SANTOS:10183404670
Dados: 2026.05.08 15:59:09 -03'00'

FÁBIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA SANTOS
ADMINISTRADOR
MG 16.036.106
CPF 101.834.046-70

55.165.729/0001-00
LISBOA DISTRIBUIDORA
DE LIVROS
Rua Ituverava, nº 394
B. Renascença, CEP 31130-590
BELO HORIZONTE - MG

**À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ – UFPI COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO(A)**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2026

JASP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ/MF n.º 12.663.839/0001-99, sediada Av, Djalma Batista, 98 - Letra A, Sala 121, 1º andar, Parque 10 de Novembro, Manaus/Am, CEP 69.055-038; representado por **JANICLEI DOS SANTOS PRAIA**, portador do RG nº 15327833 SSP/AM, inscrito no CPF nº 515.004.932-87, vem, respeitosamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa **LISBOA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente insurge-se contra a classificação desta peticionária, alegando, em suma:

1. **Inexequibilidade da proposta**, sob o argumento de que descontos superiores a 41% na área de Ciências da Saúde seriam incompatíveis com a realidade do mercado editorial;
2. **Necessidade de diligência obrigatória** para comprovação de custos e tabelas de editoras;
3. **Exigência de capacidade técnica específica**, requerendo atestados emitidos por Instituições Federais na área da saúde.

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar, conforme se demonstrará.

2. DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE E DO ÔNUS DA PROVA

A Recorrente baseia sua acusação de inexequibilidade em meras suposições sobre a "prática consolidada" do mercado, sem apresentar qualquer prova concreta de que esta empresa não possua condições de honrar o compromisso.

Nos termos do **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, a desclassificação por inexequibilidade não é automática. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que a inexequibilidade é uma **presunção relativa**, devendo a Administração priorizar a busca pela proposta mais vantajosa (economicidade).

TCU — CONSULTA (CONS) 8032024 — Publicado em 2024

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a

exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, o ônus de provar a inviabilidade da proposta cabe a quem alega. A mera concessão de um desconto acima do habitual visa justamente atender ao interesse público de menor gasto, não podendo ser punida sem prova de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta.

Outrossim, o **art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021** fixa o patamar de 75% para obras de engenharia, no entanto, para o **fornecimento de bens e serviços em geral**, a doutrina e as regulamentações que densificam a Nova Lei de Licitações estabelecem que o indício de inexecuibilidade apenas se configura em propostas com valores **superiores de desconto acima de 50%** do orçamento estimado pela Administração.

Art. 198 do Decreto nº 11.363/2023 (Regulamentador da Lei 14.133/2021)

"No caso de bens e serviços em geral, será indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração Pública."

No presente caso, o desconto ofertado foi de **41%**, o que significa que o preço final corresponde a **59%** do valor de capa. Portanto, a proposta está **acima do limite de 50%**, não havendo sequer a presunção legal de inexecuibilidade que justificasse a abertura de diligência obrigatória ou a desclassificação pretendida pela Recorrente.

A jurisprudência reafirma que, abaixo desse patamar de desconto (ou acima desse patamar de preço), a exequibilidade é presumida em favor da economicidade:

**TJ-RN — AGRAVO DE INSTRUMENTO 8150904620248200000 —
Publicado em 2025**

Proposta vencedora inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado

pela Administração e em discrepância às demais. Presunção relativa de inexecuibilidade.

Assim, como a proposta desta peticionária não atingiu o desconto de 50%, não há que se falar em dever de diligenciar, devendo prevalecer a presunção de validade do ato administrativo que a classificou.

3. DA VIABILIDADE DOS DESCONTOS E DA LIBERDADE COMERCIAL

Diferente do alegado pela Recorrente, a estrutura de custos de cada empresa é particular. Esta vencedora possui parcerias estratégicas, logística otimizada e volume de negociação que permitem ofertar descontos superiores aos citados pela Recorrente.

A **Lei nº 14.133/2021** veda o formalismo excessivo que prejudique a competitividade. Se a Administração, no exercício de sua competência, aceitou a proposta, presume-se que esta atende aos requisitos do edital.

TRF-4 — AG: 50018501520244040000 RS — Publicado em 2024

Não tendo sido apresentada documentação hábil a demonstrar a disparidade de preços que torna a proposta inexecuível, não há falar em inexecuibilidade decorrente da mera concessão de desconto em relação ao preço estimado pela Administração, sendo essencial a demonstração do comprometimento da viabilidade do contrato.

4. DA CAPACIDADE TÉCNICA E VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Recorrente tenta inovar no certame ao exigir atestados de capacidade técnica específicos de "Institutos Federais e Universidades Federais na área da saúde".

Tal pretensão afronta o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. Se o edital não previu tal especificidade geográfica ou

institucional para os atestados, a Administração não pode exigi-la agora, sob pena de restrição indevida à competitividade, vedada pelo **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**.

**TJ-SP — Agravo de Instrumento 21056737420268260000 —
Publicado em 2025**

A vinculação ao edital impede a criação de exigências técnicas não expressamente previstas no instrumento convocatório.

Esta empresa apresentou toda a documentação de habilitação exigida no edital, comprovando aptidão para o fornecimento do objeto licitado, inclusive, demonstrando a capacidade de fornecimento superior ao solicitado no edital, comprovando a aptidão técnica de fornecer.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e o total desprovemento** do recurso interposto pela empresa Lisboa Distribuidora de Livros Ltda.;
2. A **manutenção da decisão** que classificou esta empresa como vencedora do certame, por ser a proposta mais vantajosa e plenamente exequível;
3. A continuidade dos atos de homologação e adjudicação do objeto.

Termos em que,

Pede deferimento.

JASP COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
LTDA:12663839000199

Manaus, 12 de maio de 2026.

Assinado de forma digital por JASP
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE
INFORMÁTICA LTDA:12663839000199
Dados: 2026.05.12 13:00:08 -04'00'

Jasp Comércio De Equipamentos De Informática Ltda
Janiclei Dos Santos Praia
Sócio-Proprietário



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2026

Às 14:00 horas do dia 15 de maio de 2026, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria nº 098/2026 de 23/01/2026, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111048910/2025-36, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90008/2026.

REFERENTE: ITEM 1

RECORRENTE: CNPJ: 55.165.729/0001-00 - **Razão Social:** LISBOA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante LISBOA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, registrada sob CNPJ Nº 55.165.729/0001-00, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90008/2026, cujo objeto do certame é a aquisição de material bibliográfico para atender a demanda do curso de Medicina ofertado pelo Campus Amilcar Ferreira Sobral (CAFS) da Universidade Federal do Piauí, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90008/2026 regula o seguinte:

10. DOS RECURSOS

10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

10.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

10.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

10.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

10.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: cpl@ufpi.edu.br.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

LISBOA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

A recorrente solicita a abertura de diligência para comprovação da exequibilidade da proposta da empresa vencedora e a apresentação de atestados de capacidade técnica. Caso não comprovada a exequibilidade, é solicitada a desclassificação da proposta vencedora e a convocação do licitante subsequente, com as seguintes alegações:

1. DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

“(…) Verifica-se que a empresa classificada em primeiro lugar apresentou percentuais de desconto superiores a 41%, inclusive para títulos da área de Ciências da Saúde, o que levanta fortes indícios de inexecuibilidade da proposta. (…).”

“(…) Ofertas superiores a 41% de desconto sobre o preço de capa são, em regra, incompatíveis com a estrutura de custos do setor, salvo situações excepcionais que exigem comprovação robusta. (…).”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

“(…) Nos termos do art. 59 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como do próprio edital, a Administração tem o dever de diligenciar quando houver indícios de inexequibilidade. (…).”

2. DA ALEGAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA

“(…) Considerando a complexidade do objeto (livros técnicos da área médica), requer-se ainda: apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por Institutos Federais e Universidades Federais, que comprovem fornecimento de material bibliográfico da área de Ciências da Saúde, com quantitativos e prazos compatíveis com o objeto licitado (…).”

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“(…) O ônus de provar a inviabilidade da proposta cabe a quem alega. A mera concessão de um desconto acima do habitual visa justamente atender ao interesse público de menor gasto, não podendo ser punida sem prova de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta (…).”

“(…) O desconto ofertado foi de 41%, o que significa que o preço final corresponde a 59% do valor de capa. Portanto, a proposta está acima do limite de 50%, não havendo sequer a presunção legal de inexequibilidade que justificasse a abertura de diligência obrigatória ou a desclassificação pretendida pela Recorrente (…).”

“(…) A Recorrente tenta inovar no certame ao exigir atestados de capacidade técnica (..) tal pretensão afronta o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Se o edital não previu tal especificidade geográfica ou institucional para os atestados, a Administração não pode exigí-la agora, sob pena de restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (…).”

DA DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

1. DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente sustenta que o desconto ofertado pela empresa vencedora seria incompatível com a realidade do mercado editorial da área médica. Contudo, após análise dos argumentos



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

apresentados e da documentação constante nos autos, não se verificam elementos suficientes para acolhimento da pretensão recursal.

O edital prevê, em seu item 8.7.3, a desclassificação de propostas inexequíveis, bem como estabelece, no item 8.10, a possibilidade de realização de diligências quando houver indícios de inexequibilidade.

Todavia, o próprio instrumento convocatório dispõe, no item 8.8, que:

“No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

No presente caso, o valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 700.000,00, enquanto a proposta vencedora totalizou R\$ 408.800,00, correspondente a 58,4% do valor estimado, não se verificando, portanto, o parâmetro objetivo de indício de inexequibilidade previsto no edital.

Além disso, verifica-se que os descontos ofertados pelas empresas mais bem classificadas permaneceram em faixa bastante semelhante, conforme demonstrado abaixo:

- 1ª colocada: 41,60%;
- 2ª colocada: 41,50%;
- 3ª colocada (recorrente): 40,51%.

Observa-se, assim, que o desconto ofertado pela vencedora não se mostrou dissociado da dinâmica competitiva do certame, tampouco constituiu proposta substancialmente discrepante em relação às demais participantes. A diferença entre a primeira colocada e a recorrente é de apenas 1,09%, circunstância que evidencia compatibilidade entre os preços ofertados e a competitividade observada na sessão pública.

Cumprido destacar, ainda, que a recorrente não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar a inviabilidade da execução contratual, limitando-se a alegações genéricas acerca da prática do mercado editorial. Não foram juntados aos autos tabelas oficiais de editoras, documentos fiscais, contratos comerciais, estudos técnicos ou quaisquer provas objetivas que evidenciem a impossibilidade de execução do objeto nas condições ofertadas.

Por sua vez, a empresa vencedora apresentou, no próprio documento de proposta comercial encaminhado nos autos, declaração expressa de que sua oferta contempla todos os custos necessários à execução contratual, assumindo integral responsabilidade pela exequibilidade dos preços ofertados e pela plena execução do objeto nas condições estabelecidas no edital.

Dessa forma, inexistem elementos objetivos suficientes que justifiquem a desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

2. DA ALEGAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA

A recorrente requer, ainda, a exigência de atestados de capacidade técnica emitidos por Universidades Federais ou Institutos Federais, especificamente relacionados ao fornecimento de livros da área de Ciências da Saúde. Contudo, tal pretensão não merece acolhimento.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração deve observar estritamente as exigências previstas no edital, sendo vedada a criação de novos requisitos de habilitação após a abertura do certame.

O edital estabelece expressamente que os documentos de habilitação exigíveis são aqueles previstos no Termo de Referência e no instrumento convocatório, inexistindo previsão de:

- atestado emitido exclusivamente por instituição federal;
- comprovação específica de fornecimento para a área médica;
- ou exigência de experiência restrita ao segmento de Ciências da Saúde.

Assim, não pode a Administração, em fase recursal, inovar nas exigências editalícias, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, a licitante vencedora cumpriu os requisitos previstos no edital, apresentou declaração de exequibilidade juntamente com sua proposta e ofertou preço compatível com as regras do certame e com a competitividade observada na sessão pública, inexistindo elementos objetivos que justifiquem sua desclassificação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o **INDEFERIMENTO** por serem improcedentes as alegações do recurso da recorrente LISBOA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, mantendo inalterada a habilitação da empresa JASP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA do Pregão 90008/2026. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 15 de maio de 2026.